

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.122, DE 2012

Dispõe sobre as empresas que fabricam produtos cosméticos e utilizam vidros e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos, serão responsáveis pela destinação final das embalagens.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, dispõe sobre a responsabilidade dos fabricantes de produtos cosméticos pela destinação final ambientalmente adequada de vidros e embalagens plásticas utilizadas para acondicionar seus produtos.

A proposição estabelece, para efeito da Lei de Crimes Ambientais, como destinação adequada das embalagens de que trata, sua utilização pelas empresas de cosméticos e sua reutilização por estas empresas, pelas de vidros e pelas de embalagens plásticas, em todos os casos respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes na área da saúde.

O projeto determina, ainda, o prazo de 120 dias para que os fabricantes de cosméticos apresentem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA propostas de recompra de embalagens e vasilhames plásticos pós-consumo. Em seguida, estabelece que a recompra pode ser realizada diretamente em estabelecimentos comerciais ou por meio da

instituição de centros de coleta, que apoiem cooperativas de catadores. Por último, dispõe que o investimento das empresas para a recompra de embalagens e vasilhames plásticos deve ser suficiente para atingir a meta de reciclagem de pelo menos 25% do total de embalagens comercializadas.

Em sua justificação, o nobre autor da iniciativa discorre sobre a importância da reciclagem de vidros e plásticos para a sustentabilidade do planeta e para a geração de empregos e renda para pessoas que trabalham em cooperativas de catadores e recicladores.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 4.122, de 2012, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que tem o louvável objetivo de dar destinação ambientalmente adequada a vidros e embalagens de cosméticos, permitindo, assim, que a matéria-prima usada alcance as empresas fabricantes de produtos reciclados. Ao propor meios para equacionar essa questão, entendemos ser o projeto indubitavelmente meritório.

O manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos, conforme preconiza o projeto em tela, é o objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Essa política discrimina, em seu art. 33, os produtos para os quais os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de

manejo dos resíduos sólidos. Nesse rol estão incluídos os agrotóxicos, seus produtos e embalagens; e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes; e produtos eletrônicos e seus componentes. Para esses produtos, cabe aos mencionados agentes econômicos o seu recolhimento e dos resíduos remanescentes pós-consumo e sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Por sua vez, o § 1º de seu art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados e, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo, a viabilidade técnica e econômica da logística reversa. Verifica-se, portanto, que os produtos de que trata o projeto em apreço estariam contemplados pelos referidos dispositivos legais.

Além disso, no parágrafo 3º do art. 33 da aludida política ficou estabelecido que os sistemas de logística reversa devem ser implantados pela adoção, entre outras medidas, de procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usados, disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis ou parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Entendemos, portanto, que o tratamento ecologicamente sustentável dos resíduos sólidos, inclusive o vidro e as embalagens plásticas, objeto do projeto em tela, já está devidamente previsto em nosso ordenamento jurídico.

Acertadamente, a nosso ver, para a inclusão de novos produtos, para os quais fabricantes e outros agentes deverão implantar sistemas de logística reversa, a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê a necessidade de se apurar a viabilidade técnica e econômica de sua adoção. A análise criteriosa dos produtos que serão objeto de logística reversa e a definição de um cronograma, conforme dispõe a Lei nº 12.305/10 e o Decreto nº 7.404/10 são imprescindíveis para que a implantação dos sistemas de coleta e restituição dos resíduos sólidos não representem um ônus demasiadamente alto a determinados setores da atividade econômica. Como tão bem relatou o

deputado Zeca Dirceu, que nos precedeu no exame da matéria nesta douta Comissão, para a implantação dos sistemas, “há que se levar em consideração a cadeia econômica de cada produto e as condições para a operacionalização do sistema que, certamente, diferem de produto a produto”.

No caso do vidro, diversas características que torna sua recuperação e reciclagem economicamente viável e atraente: 98% do vidro é reutilizável; alto valor de sua sucata, o que estimula sua coleta por catadores; uso mais restrito que o plástico, facilitando a coleta seletiva; material ideal para a reciclagem, o qual pode ser submetido a esse processo indefinidas vezes; e alto custo para a fabricação de novas embalagens de vidro, incentivando a reutilização ou reciclagem das garrafas pós-consumo. A esse respeito, convém informar, por oportuno, que a Associação Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro) encaminhou ao Ministério do Meio Ambiente um plano de implementação de logística reversa para o setor, comprometendo-se a recolher todo tipo de embalagem de vidro depois de usada pelo consumidor final. O mesmo já não acontece com vários tipos de embalagens plásticas, cujas recuperação e reciclagem consistem em processos mais complexos e dispendiosos.

Pelas razões mencionadas, julgamos que a destinação final ambientalmente adequada de vidros e embalagens plásticas já se encontra disciplinada em nosso ordenamento legal, de forma equilibrada e oportuna. Para tanto, é mister que, para a implantação de sistemas de logística reversa, haja a apreciação de sua viabilidade técnica e econômica. Sendo assim, em que pese ser meritória, entendemos que a proposição sob exame perde oportunidade por já encontrar respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.122, de 2012 e do PL nº 8.275, de 2014, que se encontra apensado ao PL nº 4.122, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

2013_6089